

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30445628/2026 - SAP.LCT

Joinville, 05 de agosto de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CADEIRAS, LONGARINAS, BANCOS E BANQUETAS.

RECORRENTE: BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, aos 22 dias de julho de 2026, contra a decisão que declarou a empresa GREIN LEGNA LTDA vencedora dos itens 40 e 41 do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 17 de julho de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 30231675.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Blubrink Comércio e Distribuição Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 20 de julho de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 17 de julho de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 30282900, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de junho de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 155/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao registro de preços, visando a futura e eventual aquisição de cadeiras, longarinas, bancos e banquetas, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 60 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 30 de junho de 2026, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo, em que a Recorrida restou classificada em primeiro lugar para os itens 40 e 41.

Em síntese, na sessão de julgamento que ocorreu no dia 17 de julho de 2026, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa Grein Legna Ltda, ora Recorrida, esta foi declarada vencedora para os itens 40 e 41 do presente certame.

Diante disso, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou sua intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet, documento SEI nº 30231675, apresentando tempestivamente suas razões recursais documento SEI nº 30282900.

O prazo para contrarrazões iniciou em 23 de julho de 2026, sendo que a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 30333513.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, insurge-se contra a classificação da empresa Grein Legna Ltda, declarada vencedora para os itens 40 e 41, pelas razões resumidamente elencadas a seguir.

Sustenta, em suma, que o produto ofertado pela Recorrida não cumpre as especificações estabelecidas no Edital.

Nesse sentido, alega que o Edital exige que a cadeira estipulada no Item 40 (Cota Principal) e Item 41 (Cota Reservada) sejam confeccionadas em madeira de pinus, entretanto, o catálogo técnico do produto ofertado pela Recorrida indica que apenas a estrutura é de pinus, sendo o assento e o encosto fabricados em MDF de 10 mm.

Aponta que a troca da madeira de pinus por MDF constitui uma alteração significativa do objeto lícito, e não apenas uma variação estética ou comercial, uma vez que modifica especificamente os componentes da cadeira que garantem sua sustentação, durabilidade e resistência, além do conforto e segurança do usuário.

Aduz ainda que o catálogo apresentado pela Recorrida informa que o acabamento em selador seguido de verniz poliuretano é aplicado à madeira de pinus, sem deixar claro se o mesmo acabamento é aplicado às partes produzidas em MDF, sendo este outro ponto em desacordo com o exigido no Instrumento Convocatório.

Defende que a presença de um item específico no Edital para cadeiras em MDF, demonstra que a Administração considerou intencionalmente os dois materiais como objetos distintos, cada um com suas próprias especificações de acabamento.

Além disso, roga para que a Administração respeite o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de garantir a escolha da proposta que possibilite o resultado de contratação mais vantajosa.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão que classificou e declarou a Recorrida vencedora dos itens 40 e 41 do certame, para que seja dada continuidade ao processo licitatório com a convocação da proposta subsequente na ordem de classificação.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que o Edital não especificou que cada componente individual (assento e encosto) deve ser obrigatoriamente feito em madeira de pinus.

Nesse contexto, defende que a composição proposta combina uma estrutura de madeira maciça de pinus com assento e encosto em MDF, uma solução frequentemente empregada pela indústria de móveis devido à sua alta estabilidade dimensional, excelente acabamento superficial e desempenho adequado para esse tipo de mobiliário.

Ainda, ampara suas alegações afirmando que no próprio Edital constam itens cujo descritivo exige que a estrutura seja uma combinação de madeira pinus e MDF.

Ao final, requer o indeferimento do recurso, mantendo sua classificação para os itens 40 e 41 do presente certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, conforme a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suas alegações, a Recorrente evidencia que o produto ofertado pela Recorrida não cumpre com as especificações estabelecidas no Edital, considerando que é exigido no Anexo I que a cadeira seja confeccionada em madeira de pinus, entretanto, o catálogo técnico do produto ofertado pela Recorrida indica que apenas a estrutura é de pinus, sendo o assento e o encosto fabricados em MDF.

Cumpra então elucidar aqui o que traz o Edital quanto ao descritivo dos itens 40 e 41, conforme extraído do Anexo I do Edital, vejamos:

"CADEIRA INFANTIL DE MADEIRA - COM APOIO DE BRAÇOS Cadeira infantil com apoio para braços confeccionada em madeira de pinus, com acabamento em selador, seguido de verniz poliuretano. Assento com 30 cm x 30 cm (LxC) e altura do chão até o assento de 30 cm, podendo variar até 5 cm. Altura total da cadeira entre 60 cm e 70 cm. Capacidade de 80 Kg".

Muito embora a proposta de preços apresentada pela Recorrida replique o descritivo do objeto lícitado, foi entregue em conjunto a proposta de preços um prospecto contendo as características do produto ofertado, o qual informa: "*Estrutura: Madeira de Pinus maciça; **Assento e Encosto: MDF 15 mm**; Parafusos: Cabeça chata para maior segurança; Acabamento: Madeira de Pinus com acabamento em selador seguida de verniz poliuretano; Largura do assento: 30 cm; Capacidade de peso: 80 kg*".

Mostra-se, portanto que o produto realmente ofertado pela Recorrida encontra-se em desacordo com o exigido na peça licitatória, não podendo ser aceito.

Nessa linha, a Recorrida defende em suas contrarrazões, que no próprio Edital lançado pela Administração constam itens cujo a estrutura é uma combinação de madeira pinus e MDF, a exemplos dos itens 42 e 43, o que abrirá precedente para a aceitabilidade dos itens em análise com a mesma composição.

Essa interpretação, no entanto, mostra-se descabida, uma vez que o critério de julgamento adotado neste certame é o de menor preço por item, conforme estipulado no preâmbulo do Edital. Portanto, a análise e aceitabilidade das propostas de preços ocorrem de forma individual para cada item, a cada convocação.

Assim, após as alegações da Recorrente, a Pregoeira realizou nova análise ao prospecto apresentado, constatando que o produto não atende às exigências do Edital. Ainda, importante destacar que em suas contrarrazões a Recorrida declara que o produto ofertado corresponde à cadeira com estrutura de madeira de pinus, enquanto seu assento e encosto são fabricados em MDF, vejamos:

A cadeira possui:

- *estrutura confeccionada em madeira maciça de pinus;*
- *assento e encosto em MDF de 15 mm; (...)*

Mais uma vez mostra-se claro que houve equívoco por parte da Pregoeira ao classificar uma proposta cujo o produto ofertado não atende às exigências desta Administração Municipal.

Assim, considerando que o instrumento convocatório apresenta todas as exigências a serem cumpridas pelas licitantes, sob pena de desclassificação, conforme o disposto no subitem 10.9, letra "a" do edital, que regra:

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;
(...)

Logo, considerando que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, a Pregoeira decide por revisar o julgamento

realizado em 17 de julho de 2026, decidindo por anular a decisão que declarou a Recorrida vencedora dos itens 40 e 41 do presente certame. Alterando seu julgamento para desclassificar a proposta apresentada por não atender às especificações do objeto desta licitação, em conformidade com o subitem 10.9, alínea "a" do Edital.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 155/2026 para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, anulando a decisão que declarou a empresa GREIN LEGNA LTDA vencedora para os itens 40 e 41 do presente certame.

Daniela Mezalira
Pregoeira
Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 05/08/2026, às 16:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/08/2026, às 17:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30445628** e o código CRC **8073BF41**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.065687-6

30445628v3

INFORMAÇÃO SEI Nº 30496229/2026 - SAP.LCT

Joinville, 10 de agosto de 2026.

Registra-se que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Ricardo Mafra, encontra-se em gozo de férias, com início em 10/08/2026, conforme documento SEI nº 29866778. Ante ao exposto, diante da ausência do Secretário, os documentos pertinentes foram assinados somente pela Diretora Executiva da Secretaria de Administração e Planejamento, Sra. Silvia Cristina Bello, nos termos do art. 22, da Lei Municipal 9.868/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2026, às 14:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30496229** e o código CRC **4EB2FE91**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.065687-6

30496229v3